



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 0017428-45.2007.811.0041.

Vistos etc.

O processo foi saneado e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

O representante do Ministério Público manifestou pela produção de prova testemunhal, com o compartilhamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas Katia Aprá; Nilson Teixeira e Romildo Nascimento nos autos da ação penal n.º 0012284-19.2009.811.0042, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal desta Comarca.

De forma alternativa, caso não haja concordância dos requeridos com a prova emprestada, apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo (id. 58264169; fls. 02/06-PDF).

A defesa do requerido Geraldo Lauro requereu como prova emprestada, os depoimentos das testemunhas que eram funcionários do Banco do Brasil e foram ouvidos na ação penal, bem como a oitiva dos funcionários e gestores da factoring.

Requereu, ainda, a realização de prova pericial nos documentos do processo licitatório e nos cheques emitidos para certificar a existência de sua assinatura e autenticidade (id. 58264171; fl. 15-PDF).

Os requeridos José Quirino e Joel Quirino, por seu patrono, requereram a realização de perícia no escritório Omega Contabilidade e perícia técnica para "apurar quais e qual o tipo

da suposta manutenção nas aludidas empresas”, bem como arrolaram cinco (05) testemunhas (id. 58264171; fls. 10/12; 20-PDF).

A defesa do requerido José Geraldo Riva manifestou pela produção de prova pericial e testemunhal, bem como pela requisição de documentos (id. 58264172; fl. 23). Posteriormente, o requerido José Geraldo Riva retificou as suas manifestações, para reconhecer a procedência dos pedidos, informando a realização de acordo de colaboração premiada.

O requerido Humberto Bosaipo, por seu patrono, manifestou pela juntada de auditorias realizadas pelo TCE/MT; exame grafotécnico nas assinaturas apostas nos cheques emitidos e que lhe foram atribuídas; oitiva de testemunhas; acareação dos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira; oitiva de uma testemunha e sua acareação com o próprio requerido e terceiro e ainda, a juntada de depoimentos prestados por testemunhas em outro processo (id. 58268523; fls. 04/06-PDF).

Os requeridos Nasser Okde e Guilherme Garcia não se manifestaram acerca da produção de provas.

Nos id. 58268523 a 58268534, o representante do Ministério Público juntou o anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva, que se relaciona aos fatos narrados nesta ação.

Os requeridos foram intimados para ciência e eventual manifestação sobre os referidos documentos, conforme certidão id. 58623838.

Decido.

Em relação ao requerido José Geraldo Riva, faço consignar que, diante da retratação apresentada, o reconhecimento dos pedidos e a colaboração firmada junto ao Ministério Público, houve desistência tácita quanto a produção das provas anteriormente pleiteadas, sendo desnecessário analisá-las.

Indefiro os pedidos de realização de perícia grafotécnica nos cheques e documentos que instruíram o processo licitatório, formulados pelos requeridos Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro, uma vez que a autenticidade das assinaturas porventura apostas nestes documentos não foi contestada pelos requeridos em suas defesas, ou seja, não há controvérsia sobre essa questão, motivo pelo qual não há o quê se comprovar com a perícia, que se mostra inócua e procrastinatória.

Ainda, a "realização de perícia técnica nos documentos do setor de patrimônio da Casa de Leis para certificar a existência de assinatura do requerido nos lançamentos e recebimentos de materiais" é totalmente genérica, pois sequer especifica quais os documentos que pretende sejam periciados e o que se pretende comprovar, desatendendo, assim, ao que foi consignado na decisão que determinou a especificação de provas.

Em relação ao pedido de juntada de documentos referente a auditoria realizada pelo TCE-MT, ao que consta dos autos, estes documentos já foram juntados pela defesa do requerido José Geraldo Riva (id. 58262166). Entretanto, caso se trate de documentos novos, o requerido poderá realizar a sua juntada, consoante o disposto no art. 435, do CPC, ou comprovar a impossibilidade de fazê-los diretamente, de modo a justificar a intervenção deste juízo na obtenção de documentos públicos.

Indefiro os pedidos de acareação formulados pela defesa do requerido Humberto Bosaipo, por absoluta impossibilidade. Nos termos do art. 461, inciso II e §1º, do CPC, a acareação tem a finalidade de reinquirir testemunhas - e não co-requeridos - de modo a esclarecer desacordos e incongruências verificadas em seus depoimentos.

No caso, como a instrução processual sequer foi iniciada, nenhuma testemunha foi ouvida, de modo que inexiste qualquer declaração divergente a ser esclarecida.

Ainda, inexiste previsão legal para realizar acareação entre requeridos.

Defiro o pedido de prova emprestada pleiteado pela defesa do requerido Humberto Bosaipo, referente ao depoimento das testemunhas Nilson Teixeira e Katia Aprá, as quais também foram requeridas pelo representante do Ministério Público.

Em relação a prova emprestada, faço consignar que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que não há necessidade de identidade de partes para utilização de prova emprestada:

“A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre

a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (EREsp n. 617.428/SP, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014).”

Ainda, tendo em vista a colaboração premiada utilizada nesta ação como meio de prova, afigura-se necessária a oitiva do requerido colaborador, José Geraldo Riva.

Entretanto, deixo de designar audiência instrutória, nesta oportunidade, haja vista que o requerido colaborador será ouvido em outras duas ações semelhantes (n.º 0025212-73.2007.811.0041 e 0009890-13.2007.811.0041). Assim, nos termos do art. 372, do CPC e, em homenagem ao princípio da economia processual, tal depoimento poderá ser utilizado nesta ação.

Intime-se a defesa do requerido Geraldo Lauro, para informar, no prazo de cinco (05) dias, os nomes das testemunhas das quais pretende o compartilhamento do depoimento prestado na ação penal, sob pena de preclusão.

Com a informação supra, solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal, o compartilhamento do depoimento prestado nos autos da ação penal n.º 0012284-19.2009.811.0042, pelas testemunhas Katia Maria Aprá; Nilson Teixeira e Romildo Nascimento e daquelas que venham a ser indicadas tempestivamente pela defesa do requerido Geraldo Lauro.

Após a oitiva do requerido colaborador nos processos acima mencionados, intimem-se os requeridos para que manifestem, no prazo de quinze (15) dias, se concordam com a utilização do referido depoimento, nesta ação. Se não houver concordância, os requeridos deverão indicar qual ou quais pontos controvertidos ainda não foram esclarecidos.

Por fim, considerando as inovações trazidas pela Lei n.º 14.260/2021 na Lei n.º 8.429/92, os requeridos poderão pleitear, no mesmo prazo acima, pela coleta dos seus depoimentos pessoais, conforme previsto no art. 17, §18 da Lei n.º 8.429/92.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 07 de abril de 2022.

Célia Regina Vidotti

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
07/04/2022 14:44:04
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABHZHRXWQ>
ID do documento: **81749142**



PJEDABHZHRXWQ

IMPRIMIR

GERAR PDF